



PROCESSO Nº : 169625/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
RESPONSÁVEL : EDNILSON LUIZ FAITTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.884/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. TRANSPORTE AÉREO DE PACIENTE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, em cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 96/2016, que julgou a Tomada de Contas Especial apresentada pela Prefeitura de Aripuanã, decidindo arquivar a presente e determinando a instauração de tomada de contas ordinária, com objetivo de apurar a ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas pela Secretaria Municipal de Saúde de Aripuanã.

2. Em análise preliminar¹, a SECEX havia se manifestado pela devolução de R\$ 13.725,00 aos cofres públicos, posto ter concluído pela ausência de regular processo de liquidação para pagamento de despesas atinentes a serviços de transporte aéreo de pacientes para tratamento fora do domicílio.

3. Os responsáveis, Sr. Ednilson Luiz Faitta, ex-prefeito, Sra. Elisanete

1 Documento digital nº 227283/2017





Merizio Jorge, ex-secretária municipal, e o Sr. Pedro Henrique Pelegrini, fiscal do contrato, foram devidamente citados por meio dos Ofícios nº 238/2017, 239/2017 e 240/2017, quedando-se, contudo, inertes.

4. Ao aportar os autos neste *Parquet*, foi exarado o Parecer nº 4.083/2017, em que se pugnou pela declaração de revelia dos responsáveis, pelo julgamento irregular das contas, bem como pela condenação para restituição ao erário do valor integral apurado, aplicação de multa proporcional ao dano e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

5. Ato contínuo, o Exmo Conselheiro Relator proferiu decisão singular declarando a revelia dos responsáveis e determinando a notificação para alegações finais.

6. Não obstante o término do prazo para apresentação das alegações finais, o Sr. Pedro Henrique Pelegrini apresentou documentação com argumentos de defesa, conforme ressei do documento digital nº 97330/2019. Além disso, a Sra. Elisanete Merizio Jorge também apresentou defesa, visível nos documentos digitais nº 126647/2019 e 126638/2019.

7. Da análise dos documentos juntados, a Secex de Saúde e Meio Ambiente opinou pelo saneamento das irregularidades, dado que os documentos evidenciam a veracidade do alegado, demonstrando que os pacientes foram realmente transportados.

8. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Tomada de Contas Ordinária encontra previsão no art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, o qual prevê que será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo





determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

10. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada de ofício por determinação do Acórdão nº 96/2016 (Processo nº 7.748-8/2013), visando apurar a regularidade das despesas realizadas com serviço de transporte aéreo de pacientes para tratamento fora do domicílio – TFD para a Secretaria Municipal de Saúde, que foram mal comprovadas devido à ausência de controle.

11. Segundo consta, a Secex da 4ª relatoria, em caráter preliminar, apontou a ocorrência de dano ao erário na ordem de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), de responsabilidade dos Srs. Ednilson Luiz Faitta, ex-prefeito, Elisanete Merizio Jorge, ex-secretária de finanças, e Pedro Henrique Pelegrini, ex-fiscal de contrato, por ocasião da existência de irregularidades em alguns processos de despesa de transporte aéreo.

12. Exsurge dos autos que as despesas com transporte aéreo foram selecionadas por amostragem e que se referiam ao pregão presencial nº 028/2013, o qual licitou 300 horas de voo ao preço de 1.150,00 a hora voo, firmando-se registro de preço com a empresa E. LAURINDO SOUZA ME.

13. Foram selecionadas as despesas relativas aos seguintes pacientes:

NE	CREDOR	NF Nº	DATA	PACIENTES	HORAS VOO	VALOR R\$
364/13	E. LAURINDO SOUZA -ME	073	27/01/13	EDSON MÁXIMO DE SOUSA; ELIANE APARECIDA S. GONÇALVES; ANA SOUSA CAVBRAL e EVAIR LACERDA AMARAL.	4,5	4.950,00
428/13	E. LAURINDO SOUZA – ME	074	31/01/13	ADÃO GOMES MELO e GABRIELA PEREIRA DE SOUZA; FAUSTINO DALIA ROSA; MÁRCIO COSTA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS	4,5	4.950,00
4769/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	115	12/07/13	LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOURA E JOSÉ FERREIRA LOPES	3,0	3.450,00
5452/13	E. LAURINDO SOUZA – ME	116	15/07/13	MARCUS ANTÔNIO GONÇALVES e ADJAIR MARQUES	7,5	8.625,00
7710/13	E. LAURINDO SOUZA – ME	127	03/10/13	NAIR MORAFON;	4,5	5.175,00





				WILIAN ALMEIDA DE SAIA; DAMIÃO REGINALDO DA SILVA e MATHEUS ALVES DE SOUZA		
8235/13	E. LAURINDO SOUZA – ME	131	07/10/13	CARLOS J. DA SILVA VINÍCIUS BENTO e FLORISBELA SILVA PINHEIRO	1,5	1.725,00
8235/13	E. LAURINDO SOUZA – ME	128	25/09/13	KAUÊ DOS SANTOS COUTO	6,5	7.475,00
8994/13	E. LAURINDO SOUZA – ME	133	05/11/13	JAIR BATISTA DE LINHARES; RAISSA K. C. VARGA; VALDIVINA CAMILO PAULA; GEAN PEREIRA DOS SANTOS JONAS LUCAS C. FERREIRA E KATIELI MOTA e ROSELI DE FATIMA S. FONSECA.	9,0	10.350,00
TOTAL						46.700,00

14. Ocorre que, conforme dito, transcorreram *in albis* os prazos para defesa, sendo declarada a revelia dos interessados, por meio de decisão singular. Contudo, em oportunidade posterior, o Sr. Pedro Pedro Henrique Pelegrini e a Sra. Elisanete Merizio Jorge apresentaram defesa com documentos com pretensão de afastar as impropriedades.

15. Após análise da defesa, a Secex de Saúde e Meio Ambiente postulou o saneamento dos achados, haja vista que os documentos comprovam que os transportes aéreos foram, de fato, realizados, demonstrando a regularidade das despesas.

16. Assiste razão à Secex e aos interessados.

17. Segundo se extrai dos documentos juntados pela defesa, as despesas foram regularmente liquidadas, demonstrando ausência de irregularidades ou de dano ao erário.

18. No que se refere aos pacientes Kauê dos Santos Couto, Adão Gomes de Melo, Gabriela Pereira de Sousa e Adjair Marque da Silva, verifica-se que foram juntadas Cópias dos Livros de Relatório de Enfermagem, em que são atestados os transportes dos pacientes, conforme documentos digitais nº 97338/2019, 97339/2019 e 97340/2019.

19. Nesse sentido, coaduna-se com a Secex, e opina-se pela regularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Ordinária.





20. Pelo exposto, este *Parquet* opina, no mérito, pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária, com afastamento das impropriedades.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

21. Sob o aspecto formal, o processo transcorreu regularmente, sendo oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos interessados, os quais mantiveram-se inertes durante parte da instrução.

22. Registra-se que, após transcorrido *in albis* o prazo para alegações finais, foi apresentada defesa pelo responsáveis, com juntada de documentos.

23. Destaca-se que houve acolhimento pela Secex das razões postas, tendo esta opinado pela regularidade das contas

24. No mérito, o Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento externado pela Secex, haja vista que pela documentação acostada aos autos de prestação de contas, verificou-se que as despesas foram regularmente liquidadas e que os pacientes, de fato, foram transportados para tratamento fora do domicílio, merecendo julgamento pela regularidade.

25. Assim, **o Ministério Público de Contas opina, no mérito, pela regularidade das contas, conforme proposta de encaminhamento, prevista no relatório conclusivo, em retificação ao Parecer nº 4.083/2017.**

3.2. Conclusão

26. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina, retificando Parecer nº 4.083/2017, pela





regularidade das contas apresentadas no bojo da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 96/2016 (Processo nº 7.748-8/2013).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2019.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

